



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Prescrição e Decadência nas Relações de Consumo

Maurício Magalhães Lamha

Rio de Janeiro  
2011

MAURÍCIO MAGALHÃES LAMHA

Prescrição e Decadência nas Relações de Consumo.

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Nelson Tavares  
Prof<sup>ª</sup> Mônica Areal  
Prof<sup>ª</sup> Néli Fetzner  
Prof. Guilherme Sandoval  
Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2011

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Maurício Magalhães Lamha

Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Advogado

**Resumo:** As relações de direito do consumidor estão presentes em grande número na Sociedade Contemporânea. Com a globalização e o aumento do poder aquisitivo, cada vez existem mais produtos sendo oferecidos e mais gente disposta a comprá-los. Assumindo portanto um caráter de Direito de Massa, o Direito do Consumidor passou a ser o tema central em Juizados e mesmo Varas Cíveis. Dessa forma, uma prestação jurisdicional adequada em relação ao tema, mostra-se essencial tanto para que os conflitos sejam resolvidos com maior qualidade, dando a cada um o que é seu, quanto com maior celeridade, evitando-se recursos contra decisões mal proferidas, desafogando-se assim uma parte importante do Judiciário. O presente trabalho busca dar clareza e precisão terminológica aos Institutos da Prescrição e da Decadência, quando aplicados especificamente às Relações de Consumo, constituindo-se em ponto nodal no intuito da busca pela tutela jurisdicional efetiva, justa, adequada e célere.

**Palavras-Chaves:** Prescrição. Decadência. Relações de Consumo

**Sumário:** Introdução. 1. Da prescrição e da decadência – noções introdutórias. 1.1. Da prescrição. 1.2. Da decadência. 1.3. Da disciplina específica da prescrição e da decadência no código civil. 2. Da prescrição nas relações de consumo. 2.1. Abrangência da prescrição no cdc. 2.2. Começo da contagem do prazo prescricional. 2.3. Das hipóteses de prescrição tratadas equivocadamente como de decadência. 3. Da decadência nas relações de consumo. 3.1. Contagem do prazo decadencial no CDC. 3.2. Fatos que obstem a contagem do prazo decadencial. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca conferir clareza e precisão terminológica à aplicação dos Institutos da Prescrição e Decadência nas Relações de Consumo.

Nota-se que há cada vez mais demandas relativas ao Direito do Consumidor sendo propostas, principalmente após a criação dos Juizados Especiais Cíveis, que ao contrário do que se imaginava quando de seu início, não serviram para desafogar as Varas Cíveis, e sim para ampliar o acesso ao Judiciário e conferir proteção processual a inúmeras demandas que não eram trazidas à análise deste Poder. Passou-se da “Era da litigiosidade contida” para a “Era da litigiosidade exacerbada” em poucos instantes.

Para suprir toda essa nova demanda pela prestação jurisdicional, mostra-se imperioso que os magistrados e operadores do Direito em geral dominem a técnica consumerista e apliquem de forma clara e efetiva os institutos jurídicos a ela correlacionados. É consabido que, quanto maior a precisão na aplicação do Direito, e uma mínima uniformidade na Jurisprudência, menor é o número de recursos interpostos e demandas ajuizadas de forma desnecessária e totalmente infundada.

Pela análise, ainda que perfunctória, das decisões dos Tribunais Superiores, verifica-se claramente que não há qualquer uniformidade no que toca à interpretação e aplicação do Direito do Consumidor. Menos ainda se analisados os Institutos da Prescrição e Decadência. O que fica claro é que há uma miríade de posicionamentos e decisões contraditórias e conflituosas, descurando-se da boa técnica e da efetividade do Processo.

Através do artigo apresentado, buscar-se-á de forma objetiva desvelar os muitos mistérios que circundam tais Institutos, para que sejam aplicados de forma mais técnica, com atingimento de maior qualidade e celeridade na prestação jurisdicional.

Para que tal objetivo seja atingido, será necessário antes de tudo tecer breves comentários acerca da Prescrição e da Decadência no Direito como um todo. Afinal, o Direito é uno, sendo a divisão em ramos apenas uma forma de facilitar e sistematizar seu estudo e aplicação. Em seguida, serão dissecados os Institutos dentro das relações de consumo e do próprio Código de Defesa do Consumidor, com fartas remissões à doutrina e à Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Por fim, será apresentada conclusão, em que serão sopesadas os pensamentos doutrinários e Jurisprudenciais para se chegar ao que seria a melhor técnica.

A metodologia utilizada para a elaboração do presente artigo foi a consulta direta à doutrina pátria e à Jurisprudência sobre o assunto, além da análise pura das leis, em especial o CDC.

## **1. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA : NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

É clássica a noção de que a Prescrição atinge a pretensão surgida da violação, ou não atendimento, de direitos subjetivos em sentido estrito, enquanto a Decadência fulmina os direitos potestativos em si próprios. Por isso primeiramente urge definir o que são direitos subjetivos em sentido estrito e o que são direitos potestativos.

Os direitos subjetivos em sentido estrito e os direitos potestativos são espécies do mesmo gênero, direitos subjetivos em sentido amplo, razão pela qual possuem características semelhantes. Por outro lado, por serem espécies diferentes, possuem alguns contornos distintos.

Vale a remissão neste momento aos ensinamentos do saudoso mestre Caio Mário da Silva Pereira<sup>1</sup>:

O direito subjetivo se decompõe em três elementos fundamentais: sujeito, objeto e relação jurídica. (...) Sujeito é o titular do direito. É aquele a quem a ordem jurídica assegura a faculdade de agir. (...) Objeto do direito subjetivo é o bem jurídico sobre o qual o sujeito exerce o poder assegurado pela ordem legal. (...) Relação jurídica

---

<sup>1</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004., p. 39 a 44.

traduz o poder de realização do direito subjetivo, e contém a sua essência. É o vínculo que impõe a subordinação do objeto ao sujeito.

Os direitos subjetivos em sentido estrito são poderes conferidos pelo Ordenamento Jurídico a determinadas pessoas, diante de algumas circunstâncias e observados certos requisitos, de exigir de um sujeito passivo determinada prestação, consistente em um fazer, não fazer, dar ou tolerar algo. Nesse sentido, contrapõem-se de um lado o direito do sujeito ativo e do outro o dever do sujeito passivo, que efetivamente é quem de fato concretizará o direito, de forma voluntária ou compelido pelo Poder Judiciário.

Já os direitos potestativos embora também sejam poderes conferidos pelo Ordenamento Jurídico a determinadas pessoas, diante de algumas circunstâncias e observados certos requisitos, diferem dos direitos subjetivos em sentido estrito pelo fato de não se ligarem a uma prestação e sim à mera manifestação de vontade do sujeito ativo, que tem o condão de submeter o sujeito passivo a ela, independentemente de qualquer atuação deste. Nota-se que o foco de tais direitos não é o sujeito passivo e sim o sujeito ativo.

## **1.1. DA PRESCRIÇÃO**

Visto que a Prescrição está intimamente relacionada à pretensão a ser exercida pelo titular do direito subjetivo violado, cumpre situá-la no Ordenamento Legal.

A Prescrição é prevista de forma principal e fundamental no artigo 189 do Código Civil, que dispõe no seguinte sentido<sup>2</sup>: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206”.

A pretensão nada mais é que a busca da sujeição do interesse alheio a interesse próprio e por isso só surge no momento em que o devedor descumpre seu dever, deixando de agir quando deveria, ou agindo quando não deveria fazê-lo, em ambos os casos levando a uma

---

<sup>2</sup>BRASIL Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>  
Acesso em: 05/09/2011

violação do direito personalizado na figura do sujeito ativo. Como a Prescrição afeta a pretensão, só poderá ocorrer após o seu surgimento, e, por isso, os prazos prescricionais só têm início após o momento em que ocorre a violação.

No entanto, como a Prescrição é Instituto que busca conferir segurança jurídica ao Ordenamento, punindo o titular de determinada pretensão que não a exerce no prazo adequado, pode ser que seu início não se dê de forma imediata a partir da lesão ao direito. Isso porque que além da ocorrência da lesão e surgimento imediato da pretensão, deverá o lesado ter conhecimento da lesão e de seu causador, para que aí sim possa agir na defesa de sua pretensão. Afinal, não seria justo que alguém fosse punido juridicamente e perdesse a pretensão se não tinha a possibilidade de defendê-la de maneira efetiva.

Além disso, o Código Civil prevê que a Prescrição pode ser suspensa ou interrompida após o seu início.

Em ambos os casos, o Código prevê situações fáticas predeterminadas e taxativas que afetam a solução de continuidade dos prazos prescricionais. A diferença básica entre a suspensão e a interrupção, além das hipóteses que as atraem, consiste no fato de que na primeira o prazo volta a correr de onde parou, enquanto na segunda o prazo é contado novamente desde o início.

## **1.2. DA DECADÊNCIA**

Diferentemente da Prescrição, a Decadência não se encontra conceituada no Código Civil, tarefa que cabe à doutrina. Não obstante tal fato, o Código dispõe sobre o Instituto nos artigos 207 a 211 definindo seus contornos<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup>BRASIL Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>  
Acesso em: 05/09/2011

A Decadência atinge os direitos potestativos em sua própria existência, extinguindo-os de forma permanente. Nesse sentido, verificada sua ocorrência, ou seja, esgotado o prazo decadencial de exercício de um direito potestativo, o titular perde não só a exigibilidade do direito, como ocorre no caso de Prescrição, mas o próprio poder que lhe confere o Ordenamento de, por meio de simples manifestação de vontade unilateral, concretizar seu interesse.

Vale ressaltar que, em regra, a Decadência não se suspende, tampouco se interrompe, mas a lei pode, em casos específicos, mitigar tal determinação.

Entretanto, os prazos decadenciais podem não se iniciar de imediato logo no momento do surgimento do direito potestativo. Ressalte-se que a Decadência também pune o titular do direito que se mantém inerte quando poderia exercê-lo ou defendê-lo. Por isso, se o titular está impossibilitado de fazê-lo, os prazos decadenciais não correrão contra ele.

### **1.3. DA DISCIPLINA ESPECÍFICA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO CÓDIGO CIVIL**

A delimitação dos contornos, assim como a diferenciação no caso concreto do que seria de fato Prescrição e o que seria Decadência foram durante longos anos objeto de dúvidas e discussões entre os doutrinadores e operadores do Direito em geral.

O Código Civil de 2002 dissipou um pouco a escura nuvem que sobrepairava tais institutos, conferindo adequadamente maior segurança em suas aplicações. Nesse sentido, indicou expressamente quando incide prazo prescricional e quando corre o prazo decadencial.

É claro que o Código não previu todas as situações fáticas possíveis e imagináveis, até porque isso seria impossível diante da infinidade das formas e circunstâncias que tomam as relações sociais tuteladas pelo Direito, mas se valeu da estratégia de prever prazos gerais



que incidem sempre que um direito não seja regulado de forma especial. Dessa maneira, em regra todos os direitos se sujeitarão a prazos prescricionais ou decadenciais.

A exceção fica por conta dos chamados direitos imprescritíveis ou *ad perpetuam*, que por possuírem íntima relação com a personalidade do agente podem ser exercidos e protegidos a qualquer tempo. Como tais direitos integram a própria existência mínima, a dignidade da pessoa humana, são indisponíveis e por isso não seria lógico que o ordenamento os fulminasse pela inércia de seus titulares, além do fato de que se constituem na razão de existência e no fim do próprio Direito. Se o Direito, em última análise, serve para proteger tais direitos e se se originou deles não é possível que os fulmine. O núcleo não pode ser atingido pelo entorno, sob pena de a própria estrutura desaparecer.

## **2. DA PRESCRIÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

A Prescrição está regulada de forma expressa no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, sendo prevista de forma fundamental no artigo 27.

Só no que toca à interpretação, às normas que se extraem deste preceito, existem inúmeras questões controvertidas que serão devidamente analisadas ao lado de outras questões altamente polêmicas que perpassam o Instituto da Prescrição em si.

### **2.1. ABRANGÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO CDC**

A esfera de incidência da prescrição no CDC é um dos pontos que trazem maior discussão entre os doutrinadores, refletindo em decisões conflitantes dentro dos próprios Tribunais, notadamente no STJ.

Pela interpretação literal do artigo 27, o prazo prescricional de cinco anos só incidiria nas relações de consumo se a lesão a direito subjetivo em sentido estrito fosse decorrente dos chamados fatos dos produtos ou dos serviços. Cumpre esclarecer que o que o Código denomina como fatos são o que na prática denomina-se acidente de consumo.

Como o artigo 27 remete expressamente à “Seção II do presente Capítulo”, exsurge o entendimento de que o prazo prescricional só se aplica no que tange à Seção II, que regula os acidentes de consumo. Porém, o melhor entendimento não é nesse sentido.

É sabido que a interpretação literal, apesar de fundamental e importante, não é a única, devendo em variadas hipóteses ceder frente a outras formas decorrentes da aplicação da hermenêutica. Como a finalidade do CDC é de proteção aos consumidores, deve-se afastar a interpretação literal e aplicar-se a teleológica, .

Nesse sentido, não se pode restringir o âmbito de incidência do prazo prescricional especial quando for mais benéfico ao consumidor no caso concreto. O fato de o CDC só prever prazo prescricional no artigo 27 não pode levar à conclusão de que somente as lesões a direitos subjetivos decorrentes de acidente de consumo são alcançadas pelo dispositivo.

Por estar o fornecedor em posição de superioridade em relação aos consumidores, o que constitui presunção absoluta de vulnerabilidade dos consumidores, faz com que as normas consumeristas sejam dedicadas a reduzir tal desigualdade, buscando no caso concreto um mínimo equilíbrio na relação. Isso decorre diretamente do Princípio da Isonomia, preceito estruturante e fundamental dentro do Estado Democrático. Situações tais que fulminem a isonomia e coloquem em posição de extrema vantagem uma das partes devem ser combatidas e equilibradas pelo Direito.

Pelo exposto, a interpretação do artigo 27 deve ser aquela que melhor proteja o consumidor. Por isso, incidirá o dispositivo sempre que beneficie o consumidor, parte mais

fraca da relação, independente do fato de a lesão provir de acidente de consumo ou de qualquer outra ação ou omissão do fornecedor.

Embora tal conclusão pareça ser lógica e evidente, há intensa divergência na doutrina e na Jurisprudência quanto à abrangência da regra do artigo 27. Não obstante, parece predominar no STJ o pensamento acima exposto.

Do que se extrai dos Resp. 722.510 e 1.113.403, a Corte vem aplicando o CDC sempre que for mais benéfico ao consumidor. Vejam-se os resumos dos julgados<sup>4 5</sup>:

Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- *O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido.*

A Seção, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, reiterou o entendimento de que é legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo, escalonada de acordo com o consumo e de que *a ação de repetição de indébito de tarifa de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no CC, ou seja, de 20 anos, como previsto no art. 177 do CC/1916 ou de 10 anos, como previsto no art. 205 do CC/2002. Observa-se, ainda, que se aplica, se for o caso, a regra intertemporal estabelecida no art. 2.028 do CC/2002 (em que os prazos são reduzidos à metade do tempo estabelecido se na data de entrada em vigor do novo código civil, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), embora, na hipótese dos autos, a última questão não esteja em causa. Precedentes citados: REsp 861.661-RJ, DJ 10/12/2007; AgRg no REsp 873.647-RJ, DJ 19/11/2007; REsp 776.951-RJ, DJe 29/5/2008; EREsp 690.609-RS, DJe 7/4/2008, e REsp 1.032.952-SP, DJe 26/3/2009. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9/9/2009. Primeira Seção REPETITIVO. ÁGUA. ESGOTO. PRESCRIÇÃO.*

Tal entendimento se coaduna com o sistema constitucional de proteção e defesa do consumidor.

## 2.2. COMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

<sup>4</sup>BRASIL Órgão. Superior Tribunal de Justiça. Julgado. REsp. 722.510, 3ª Turma. Relator. Min. Nancy Andrighi, DJ 29/11/2005, p.553.

<sup>5</sup>BRASIL Órgão. Superior Tribunal de Justiça. Julgado. REsp. 1.113.403, 1ª Seção. Relator. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 18/12/2009

Como visto nas noções gerais de Prescrição, a regra geral é que a contagem do prazo prescricional se inicie com a lesão ao direito subjetivo. No entanto, o CDC conferiu tratamento especial à matéria, com o objetivo de proteção maior aos consumidores.

Ao contrário do Código Civil, o CDC determina que o prazo prescricional só começa a correr do conhecimento do dano e da autoria pelo consumidor.

Em que pese o fato de as normas consumeristas buscarem sempre a proteção do consumidor, o STJ já decidiu que, independentemente do fato de a lesão se prolongar no tempo ou não, o prazo prescricional se conta do primeiro momento em que o consumidor toma ciência da lesão e da autoria. Nesse sentido, o REsp. 304.724 da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros.<sup>6</sup>

A prescrição da ação de reparação por fato do produto é contada do conhecimento do dano e da autoria, nada importa a renovação da lesão no tempo, pois, ainda que a lesão seja contínua, a fluência da prescrição já se iniciou com o conhecimento do dano e da autoria.

Tal entendimento não se coaduna com a proteção que deve ser conferida aos consumidores. Se a lesão se renova no tempo, cada ato lesivo se constitui uma nova violação ao direito e não uma só violação que se prolonga no tempo. Por isso, a cada nova lesão, uma nova pretensão surge e um novo prazo prescricional se inicia. Qualquer entendimento contrário não só viola os direitos de proteção do consumidor como vai de encontro ao próprio Instituto da Prescrição.

### **2.3. DAS HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO TRATADAS EQUIVOCADAMENTE COMO DE DECADÊNCIA**

---

<sup>6</sup>BRASIL Órgão. Superior Tribunal de Justiça. Julgado. REsp. 304724. 3ª Turma. Relator. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 22/08/2005 p.259

A decadência e a prescrição, como visto, tem uma origem comum e buscam da mesma forma assegurar a Segurança Jurídica das relações jurídicas. No entanto, não são o mesmo instituto jurídico, e, por isso, suas causas e aplicações são distintas.

É clássica a lição de que a decadência atinge direitos potestativos, enquanto que a prescrição atinge pretensões ligadas a direitos subjetivos. Nesse sentido, fica muito claro que a decadência não pode ter efeitos fora dos direitos potestativos, não pode, mesmo que por via reflexa, atingir direitos subjetivos, sob pena de grave equívoco na aplicação do direito.

No entanto, em muitas demandas judiciais envolvendo direito do consumidor, de outrora, e mesmo atuais, os fornecedores alegam que, por força dos prazos decadenciais do artigo 26 do CDC, todos os direitos relativos àquele produto ou serviço viciado estariam extintos se esgotado o prazo de reclamação previsto no dispositivo. E o que é mais grave, muitos juízes em diversas decisões acolheram tal alegação.

Trata-se, por si só, de aplicação incorreta dos institutos, que é agravada pelo fato de que, nas relações de consumo, deixa o consumidor em uma posição de total inferioridade em relação ao fornecedor, violando os ditames constitucionais, bem como a finalidade do CDC, de proteção do consumidor para que se obtenha o equilíbrio e harmonia nas relações de consumo.

Se o consumidor busca um direito potestativo e um direito subjetivo em juízo, e o primeiro está fulminado pela decadência, não há que se alargar os efeitos da decadência para atingir o direito subjetivo. Se são dois os direitos alegados, se são dois os pedidos, em regra a qualidade ou restrição de um não pode significar a mesma qualidade ou restrição do outro.

É por isso que, se o consumidor busca o reconhecimento de vício no produto e sua troca por outro (direito potestativo) e cumulativamente pleiteia indenização por danos morais, com base em situação vexatória que sofreu quando tentou trocar o produto na loja, (direito subjetivo da personalidade violado) eventual decadência do primeiro não pode significar

improcedência de ambos os pedidos. Isso além de ser totalmente atécnico, subverte toda a lógica do CDC, como integrante de microsistema de proteção dos consumidores, de conferir um tratamento privilegiado e especial a estes em relação as disposições do Código Civil, que é diploma legislativo aplicável para relações entre iguais.

É claro que se o consumidor deixa transcorrer, *in albis*, o prazo decadencial para reclamar pelo vício do produto, não poderá pleitear indenização por perdas e danos decorrentes do próprio vício. Não poderia, por exemplo, após o esgotamento do prazo decadencial de reclamação por vício, pleitear que o fornecedor fosse condenado a indenizá-lo justamente pelo valor do produto. Isso seria exercer o direito potestativo conferido pelo artigo 26 c/c artigo 19 do CDC, já fulminado por decadência, por via oblíqua, o que não é aceitável, mesmo em se tratando de direito do consumidor, que apesar de protegido pelo CDC, não pode ser tratado como uma super parte e sim protegido até que exerça seus direitos com igualdade em relação aos fornecedores.

No entanto, se o direito subjetivo não está ligado diretamente ao direito potestativo, decorrendo de outro fato, de outra relação, não pode ser maculado pela decadência. Só lhe será aplicável a prescrição eventualmente ocorrida.

Nesse sentido o grande mestre Pontes de Miranda<sup>7</sup>, ao tratar das pretensões indenizatórias decorrentes de vícios, afirmava que “é preciso que não se confunda prazo preclusivo para a pretensão à responsabilidade por vício do objeto com as pretensões que se irradiaram do exercício daquela pretensão.”

Em que pese parte da doutrina estrangeira<sup>8</sup> defender que o prazo para a ação de indenização é o mesmo para as redibitórias, estimatórias ou de substituição da coisa, no Brasil, como a proteção do consumidor tem sede constitucional, tal entendimento não pode

---

<sup>7</sup>MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo. 38 Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, p.301-306

<sup>8</sup>GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2010, p .205

ser adotado, ao menos em sede de relação de consumo. Seria conferir tratamento extremamente injusto e irrazoável à parte mais frágil da relação, o consumidor.

A visão de Jorge Scartezzini<sup>9</sup>, que diferencia danos *extra rem e circa rem*, merece ser analisada, pois diverge da de Pontes de Miranda, mas tampouco se coaduna com a da doutrina estrangeira citada, buscando um meio termo.

Segundo o autor, danos *circa rem* são aqueles ligados diretamente ao vício, estando inseridos na relação contratual entre consumidor e fornecedor. *Circa* significa próximo, *rem* coisa, portanto, seriam os danos próximos, derivados diretamente, do produto ou serviço. Como exemplo os danos decorrentes dos custos para sanar o vício, ou os prejuízos pela não utilização da coisa.

Já os danos *extra rem*, seriam aqueles causados por um fato ligado ao vício, mas independente deste. Estão no campo da responsabilidade extracontratual, ligada por exemplo a deveres de adequada prestação dos serviços e boa fé do fornecedor. (malgrado a discussão se tais deveres anexos são extracontratuais ou contratuais) Exemplo seria o dano moral, sofrido pelo consumidor, quando mal atendido pelo fornecedor ao tentar trocar o produto. A ida do consumidor ao estabelecimento se deu em virtude do vício, mas o fato de ser mal atendido, ferido em sua honra, não.

Embora tecnicamente a posição do doutrinador seja perfeita, sua aplicação prática pode acabar restringindo direitos dos consumidores e por isso não pode ser aplicada às relações de consumo. Isso porque os direitos dos consumidores tem proteção especial constitucional. Se nem a lei pode restringi-los, que dirá a interpretação da doutrina ou a aplicação do direito ao caso concreto pelos juízes e Tribunais. Seria restringir direitos do consumidor sem lei expressa, e de forma totalmente contrária à Constituição.

A posição de Thereza Alvim<sup>10</sup> parece refletir o melhor entendimento sobre o tema:

---

<sup>9</sup>SCARTEZZINI, Paulo Jorge Guimarães. *Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança. Cumprimento Imperfeito do Contrato*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 318

[...]Assim, caso o vício não cause *dano*, correrá para o consumidor o prazo decadencial, para que proceda à reclamação, previsto neste art. 26. No entanto, vindo a causar dano, ou seja, concretizando-se a hipótese do art. 12, deste mesmo Código, deve-se ter em mente o prazo quinquenal, disposto pelo art. 27, sempre que se quiser pleitear indenização.

Entendendo-se o *dano* mencionado pela autora como aquele além do próprio valor do produto ou serviço, desligado do direito potestativo previsto no artigo 19 CDC, a posição da autora mostra-se perfeita e adequada à proteção do direito consumerista na busca da harmonia das relações de consumo. Não confere ao consumidor por via oblíqua o direito já fulminado pela decadência, ao mesmo tempo que protege e assegura todos os seus direitos subjetivos.

No entanto, não foi essa a posição adotada pelo STJ no Resp 442.368/MT, da lavra do Ministro Jorge Scartezzini, que apesar de não mencionar seu entendimento doutrinário de danos extra e circa rem, não aplicou a posição da ilustre doutrinadora Thereza Alvim.<sup>11</sup>

Baseando-se o pedido de indenização na ocorrência de vício de qualidade de produto não durável (entrega de sementes de algodão de qualidade inferior à contratada), o prazo decadencial para o ajuizamento da ação é o previsto no art. 26 I, da Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, porquanto na aquisição das sementes ele não era detectável, a contagem do prazo se iniciou no momento em que aquele se tornou evidente para o consumidor, nos termos do art. 26. § 3º, da Lei 8.078/90. Logo, o prazo já havia se esgotado, há nove meses, quando da propositura da presente ação. Ademais, o prazo prescricional estabelecido no mesmo diploma legal somente se refere à responsabilidade pelo fato do produto (defeito relativo à falha na segurança), em caso de reparação de danos.

De acordo com a doutrina, há dois equívocos no presente julgado. O primeiro deles já foi discutido no item 2 do presente Capítulo, e se relaciona ao prazo prescricional das ações indenizatórias nas relações de consumo. O segundo, que é o que efetivamente importa na discussão do presente item é o da expansão dos efeitos da decadência para além do direito potestativo, atingindo o direito indenizatório do consumidor por danos além do valor do produto.

---

<sup>10</sup>ALVIM, Thereza. *Código do Consumidor Comentado*. 2. ed. São Paulo: RT, 1995. p. 172

<sup>11</sup>BRASIL. Órgão. Superior Tribunal de Justiça. Julgado. REsp. 442.368/MT, 4ª Turma. Relator. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14/02/2005 p. 208



Uma coisa é o direito do consumidor buscar a troca ou restituição do valor pago pelas sementes viciadas e outra totalmente diferente é o direito à indenização decorrente de perdas e danos que tais produtos viciados lhe causaram. Uma coisa é buscar-se por via oblíqua o valor das sementes, após o decurso total do prazo decadencial, por meio de ação indenizatória pelo valor do produto, outra totalmente diversa é buscar-se adequadamente indenização por danos causados em decorrência do vício, mas para além dele, mesmo que em decorrência dele.

Tratar os dois direitos, potestativo e subjetivo da mesma forma, aplicando-lhes o mesmo prazo decadencial é subverter toda a lógica de proteção ao consumidor, dando a ele um prazo ínfimo para buscar direito que pode ser de enorme extensão e gravidade. Isso além de não proteger o consumidor é totalmente irrazoável.

### **3. DA DECADÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

O Código de defesa do Consumidor estabelece no artigo 26 o prazo para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e por vícios ocultos.

A par das controvérsias existentes, notadamente da distinção entre vício aparente e de fácil constatação, sendo o primeiro decorrente de mera visualização e o segundo verificável quando do uso do produto ou serviço, o fato é que a consequência legal decorrente de tais vícios é a mesma, o que torna a diferenciação meramente acadêmica.

Tanto em um caso quanto no outro, a lei determina que, se houver vícios aparentes ou de fácil constatação, surge para o consumidor o direito potestativo, ou formativo, de reclamar por tais inadequações. Em relação aos vícios ocultos, o resultado será o mesmo, com a nuance de que a contagem do prazo será diferenciada, o que será detalhado no item seguinte do presente subcapítulo.

O mesmo dispositivo determina ainda que tal direito de reclamar se sujeita a prazo decadencial de trinta ou noventa dias, dependendo da efemeridade do produto ou serviço.

Decadencial, porque o prazo atinge direito potestativo, conforme explanado, aquele que se relaciona à faculdade de exercício de seu titular sem depender de atuação positiva, de prestação, do sujeito passivo.

Quanto à variação do prazo, tratando-se de bem ou serviço não durável o prazo de reclamação é de trinta dias, enquanto em relação aos duráveis o prazo é mais dilargado, de noventa dias.

A durabilidade está relacionada a utilização do bem e aos efeitos do serviço. Os bens podem ser duráveis, quando se exaurem ao primeiro uso ou logo após sua aquisição e não duráveis, definidos por exclusão, cuja vida útil não é efêmera, apesar de tampouco ser eterna.

Já em relação aos serviços, a durabilidade está relacionada aos efeitos, e não à execução em si. Por isso, o importante é a expectativa de duração do serviço, sendo irrelevante o tempo que levou para ser realizado. Um serviço de transporte por exemplo é não durável, já que seus efeitos se exaurem quando de seu término, leve o serviço uma ou cem horas para terminar. Por outro lado, um serviço de dedetização tem efeitos que se protraem no tempo, não se exaurindo quando do término do serviço, mas durando alguns meses.

### **3.1. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NO CDC**

Diferente do prazo em si é o termo de início do prazo decadencial. Segundo o CDC este termo depende de uma circunstância especial.

Tal circunstância está ligada a verificação do vício. Se a verificação for fácil, dependendo de simples análise superficial do produto ou serviço, o prazo se inicia da entrega do produto ou execução do serviço. Se no entanto a verificação depender de certo tempo de

uso para ser constatada, o prazo será contado do momento em que tal constatação for possível. Tratam de termos *a quo* que dependem dos conceitos de vício aparente e vício oculto.

Conclui-se que sendo o vício aparente, o prazo decadencial de trinta ou noventa dias se contará da entrega do produto ou execução do serviço. Sendo no entanto oculto, tal prazo só se inicia da constatação do vício.

Diferentemente do Código Civil, o CDC, em posição inovadora, não estabeleceu prazo máximo para o início da contagem do prazo por vícios ocultos.

À primeira vista, não haveria, portanto, um prazo máximo. O consumidor poderia a qualquer tempo reclamar por vício oculto, durasse um dia ou trinta anos para aparecer. Somente a partir do aparecimento do vício é que se iniciaria o prazo de reclamação de trinta ou noventa dias, conforme a durabilidade do produto ou serviço.

No entanto, tal interpretação não se coaduna com a Segurança Jurídica, um dos pilares do Direito, nem com os objetivos do CDC, que não são de tornar o consumidor uma parte hiperssuficiente e sim o de equilibrar a relação de consumo, tornando-a harmônica e equânime.

Por isso, a doutrina entende que o termo a quo máximo do prazo decadencial, quando verificado vício oculto, depende do conceito de vida útil do produto.

Trata-se de entendimento defendido pela ilustre e douta Cláudia Lima Marques<sup>12</sup>:

(...) se o vício é oculto, porque se manifesta somente com o uso, a experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial; segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será então a nova garantia eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto.

---

<sup>12</sup>MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p 192.

Note-se, portanto, que o termo a quo máximo do prazo decadencial depende de análise no caso concreto do produto ou serviço em discussão. Isso porque o conceito de vida útil varia de acordo com cada produto ou serviço. Um carro por exemplo tem vida útil média maior que uma escova de dentes. Uma geladeira tem vida útil maior que um celular. O estabelecimento do período de vida útil será determinado pelo magistrado na discussão judicial da controvérsia, devendo se amparar na razoabilidade, não havendo a princípio qualquer balizamento legal.

No mesmo sentido, Hermann Benjamin<sup>13</sup>:

O legislador, na disciplina desta matéria, não tinha, de fato, muitas opções. De um lado, poderia estabelecer um prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto ou serviço. Por exemplo, seis meses (e por que não dez anos?) a contar da entrega do bem. De outro lado, poderia deixar – como deixou – que o prazo (trinta ou noventa dias) passasse a correr somente no momento em que o vício se manifestasse. Esta última hipótese, a adotada pelo legislador, tem prós e contras. Falta-lhe objetividade e pode dar ensejo a abusos. E estes podem encarecer desnecessariamente os produtos e serviços. Mas é ela a única realista, reconhecendo que muito pouco é uniforme entre os incontáveis produtos e serviços oferecidos no mercado.

O que não é possível é, em uma visão que prejudica o consumidor e não atende aos fins do CDC, derivados diretamente de comando constitucional de proteção ao consumidor, restringir-se o termo máximo de início do prazo decadencial à garantia contratual dada pelo fabricante.

A garantia contratual difere da legal e é uma forma de o fornecedor atrair consumidores. Trata-se de prática econômica de captação de consumo, que deve ser encarada como mais uma proteção ao consumidor e não algo que restrinja a garantia legal.

A garantia legal é um mínimo que deve ser respeitado, não impedindo, no entanto, que os fornecedores confirmem proteção extra aos consumidores. Entendimento contrário levaria à violação dos fins do CDC e conseqüentemente da própria Constituição, ainda que de forma reflexa.

---

<sup>13</sup>BENJAMIN, Antônio Hermann. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p 192.

Interpretar a garantia contratual, voluntária, como algo que restringe a garantia legal, que delimita o que a lei não delimitou, é subverter-se toda a lógica do sistema. Com a devida vênia tal interpretação além de incorreta, se preocupa mais com interesses mercantis, do que com os interesses da principal figura do CDC, que é o consumidor.

Nesse sentido, a correta interpretação da garantia contratual é de um plus oferecido pelo fornecedor. O fornecedor garante que o produto ou serviço funcionará perfeitamente durante determinado período. Por isso, caso ocorra algum vício durante esse período, o prazo decadencial do consumidor não se iniciará da ocorrência do vício e sim do fim da garantia.

Caso por exemplo um fornecedor ofereça garantia contratual de dois anos, constatando o consumidor um vício oculto quando passado um ano da compra do produto ou realização do serviço, o prazo decadencial de trinta ou noventa dias só se iniciará ao fim dos dois anos, e não da constatação em si, que se fez em um ano.

Trata-se de um dos benefícios da garantia voluntária, que não é o único, conforme se detalhará em ponto específico do presente artigo.

### **3.2. FATOS QUE OBSTAM A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.**

O CDC também trouxe forte inovação em relação ao Código Civil no tocante à fluência do prazo decadencial.

Isso porque o CC, refletindo característica secular da decadência, estabelece que os prazos decadenciais não se interrompem ou suspendem.

Já o CDC estabelece duas causas que obstam a decadência. Segundo a doutrina majoritária não há qualquer incoerência lógica ou óbice jurídico a tal previsão da legislação consumerista. Isso porque apesar de tradicionalmente não ser possível afetar-se a fluência dos

prazos decadenciais, não há qualquer impropriedade em tal previsão. O prazo decadencial em si não é incompatível com causas obstativas.

A expressão obstar pode causar controvérsia. Tanto pode ser entendida como sinônimo de interrupção, o que significa que a partir da causa obstativa o prazo se reiniciaria do início, como de suspensão, o que teria como consequência o fato de que o prazo voltaria a correr de onde parara quando da ocorrência da causa obstativa.

A posição de que há dois prazos diferentes, defendida por Willian Santos Ferreira afasta ambas as interpretações, privilegiando uma terceira.<sup>14</sup>

O primeiro prazo se iniciaria com a constatação do vício e iria até a causa obstativa. Trata-se de prazo para exercício do direito extrajudicialmente. Já o segundo começaria do fim da causa obstativa fluindo até o momento em que o consumidor buscasse seu direito judicialmente.

Tal entendimento tem o mesmo resultado prático da posição que considera as expressões obstar e interromper como sinônimos, com a vantagem de não se contrapor a clássica ideia de que a decadência não se interrompe ou suspende. De qualquer forma são posições que protegem o consumidor, harmonizando a relação de consumo e portanto respeitando o próprio CDC e em última análise o comando constitucional que determina a proteção do consumidor.

Quanto às causas que obstam a decadência, o artigo 26 do CDC prevê duas: São elas a reclamação dirigida ao fornecedor e a instauração de inquérito civil. No tocante a reclamação, determina o mesmo artigo que deverá ser transmitida de forma inequívoca, e comprovada pelo consumidor.

Nesse ponto, há algumas questões interessantes. Como a lei não determinou a forma, deve-se entender, com base na liberdade das formas, que o consumidor pode transmitir por

---

<sup>14</sup>FERREIRA, Willian Santos. *Prescrição e Decadência no Código de Defesa do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, nº 10, p 77 a 96, abril/junho, 1994.

qualquer meio sua reclamação. Seja por meio verbal, por fax, por email, por carta etc, qualquer meio será válido. Por outro lado, como a lei exige a comprovação da reclamação pelo consumidor, é salutar que o faça por escrito, por ser mais fácil a comprovação. Mas nada impede que realizando-a verbalmente, a comprove por meio de testemunhas, judicialmente. Tal entendimento se coaduna ainda com o livre convencimento motivado do órgão jurisdicional.

Corroborando este pensamento, o ilustre Héctor Valverde Santana<sup>15</sup>:

[...] não há uma forma preestabelecida para realizar a reclamação. Efetivamente, pode o consumidor ou quem o represente legalmente, apresentar sua reclamação perante o fornecedor por todos os meios possíveis, seja verbal, pessoalmente ou por telefone, nos Serviços de Atendimento do Cliente (SAC), por escrito, mediante instrumento enviado pelo cartório de títulos e documentos, carta registrada ou simples, encaminhada pelo serviço postal ou entregue diretamente pelo consumidor, e-mail, fax, dentre outros. A exigência da lei é apenas quanto à comprovação de que o fornecedor tomou ciência inequívoca quanto ao propósito do consumidor de reclamar pelos vícios do produto ou serviço. A reclamação verbal é válida, podendo ser provada mediante a oitiva de testemunhas. Ressalte-se que a reclamação por escrito deve ter a preferência do consumidor, pois é o meio mais seguro em caso de comprovação em eventual processo judicial.

Além disso, com base no artigo 6º do CDC, que permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, havendo verossimilhança nas afirmações do consumidor de que realizou a reclamação, mesmo não tendo meios de comprová-lo, poderá o juiz, em determinadas situações, conferir presunção de veracidade a tais assertivas, e determinar que o fornecedor comprove que não houve a reclamação.

É claro que tal inversão não pode ser feita indiscriminadamente, sob pena de se exigir do fornecedor em alguns casos prova de fato negativo. No entanto, havendo meios de o fornecedor comprovar que não foi notificado, e sendo verossimilhante a afirmação do consumidor de que ocorreu a reclamação, o ônus da prova deverá ser invertido, cabendo ao fornecedor ilidir a presunção formada em torno da assertiva do consumidor.

---

<sup>15</sup>SANTANA, Héctor Valverde. *Prescrição e Decadência nas Relações de Consumo*. São Paulo: RT, 2002, p. 128.

Seria o caso, por exemplo, de um consumidor que afirma ter ido ao estabelecimento do fornecedor realizar a reclamação, mas por tê-la realizado de forma verbal e sem testemunhas, não tenha meios de comprová-la. Se o fornecedor detém as fitas de gravação de sistema de câmeras daquele dia específico, em que o consumidor afirma ter feito a reclamação, em seu poder, caberá a ele por meio do vídeo (prova documental) provar que o consumidor não esteve em seu estabelecimento e, por conseguinte, não realizou a reclamação.

Trata-se novamente de construção que visa a harmonizar as relações entre consumidor e fornecedor, desta feita visando equilibrar as partes processualmente. Note-se que a harmonização, a proteção do consumidor conferida pela Constituição e os fins de proteção do CDC, não se restringem à relação material de consumo, espargindo seus efeitos para a relação processual.

A lei prevê ainda a instauração do inquérito civil como causa obstativa. O inquérito civil é instrumento utilizado pelo Ministério Público na averiguação de fatos e coleta de dados para a propositura de ação civil pública ou requerimento de outras medidas judiciais. Trata-se, de instrumento facultativo, que pode ser dispensado a juízo do parquet.

Em relação a tal causa há uma questão deveras interessante. Embora a lei determine que a causa obstativa da decadência é a instauração do inquérito civil, a interpretação gramatical não deve prevalecer no caso. O que atende ao princípio da harmonização das relações de consumo é o entendimento de que o simples fato de o consumidor se dirigir ao órgão do MP, apresentando sua contrariedade a determinado produto ou serviço, já seria suficiente para obstar a decadência. Afinal, o direito do consumidor não pode ficar na dependência da atuação do MP.

Se a decadência é encarada pelo Ordenamento como quase uma sanção a quem, detendo um direito potestativo não o exerce em determinado prazo, mantendo-se inerte, é óbvio que o consumidor só perderá o direito se ele próprio se mantiver inerte e não se o



parquet, que em última análise é um órgão do Executivo, não se manifestar. É ilógico que alguém seja punido pela inércia ou mesmo pela demora alheia. Ainda mais se esse alguém é o consumidor, figura central do CDC, e se a instauração do Inquérito, como visto, é facultativa.

Nesse sentido, Rizzato Nunes<sup>16</sup>, que observa haver um hiato entre a reclamação do consumidor e a instauração ou não do Inquérito Civil pelo MP.

São estas as causas obstativas legais.

Note-se que, pelos dispositivos legais, a contrario sensu, a reclamação formalizada ao Procon ou outro órgão de defesa do consumidor não obsta a decadência. Apesar de o texto aprovado pelo Congresso prever tal fato como mais uma causa obstativa da decadência, houve veto pelo Presidente da República a tal previsão, veto este que refletiu no texto aprovado e que atualmente compõe o CDC.

Não se pode deixar de anotar que tal veto foi irrazoável, ferindo ainda, frontalmente o núcleo constitucional de proteção máxima ao consumidor na tentativa de igualá-lo em forças aos fornecedores.

Segundo as razões do veto, a previsão ameaçaria a estabilidade jurídica das relações jurídicas.

Nada mais irrazoável. Se a Constituição e o CDC protegem o consumidor, devem ser conferidas a este formas amplas de exercer seus direitos, na busca de uma efetividade real daquela proteção. Uma das formas mais simples seria a reclamação junto a órgãos de proteção ao consumidor. Frise-se a simples reclamação, o simples protocolo da reclamação junto ao órgão. Não a tomada de atitudes deste, o que em muitos casos não ocorre nunca e deixaria mais uma vez o direito do consumidor na dependência de manifestação de outrem. Muito mais simples e acessível tal reclamação do que a reclamação junto a fornecedores, que muitas vezes se escondem, ou junto ao MP, cujo núcleo pode estar distante do consumidor.

---

<sup>16</sup>NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 382.

O Presidente da República, representante máximo do Executivo, retirou tal possibilidade ao vetar o dispositivo.

Interessante é que o mesmo Executivo, que retira meios de exercício dos direitos dos consumidores, é o Poder a que se submete o PROCON, órgão previsto expressamente e especificamente na proteção dos direitos do consumidor. Ou seja, o Executivo cria o órgão, mas esvazia suas funções, suas possibilidades de atuação e as formas que o consumidor tem de resolver seus problemas junto a ele, de forma célere e eficiente.

Aliado ao fato de que o PROCON não funciona, não exerce de fato a defesa pró ativa do consumidor, como é de óbvia constatação para quem procura tal órgão, fica a pergunta. Para que serve o PROCON?

Além de não funcionar, a reclamação junto a tal órgão não serve nem para obstar a decadência.

Não bastasse o esvaziamento do PROCON, o veto ainda impossibilita o fortalecimento de outros órgãos ou entidades privadas de defesa do consumidor. Tais agentes desempenham papel importantíssimo na defesa do consumidor. Ao invés de aproximá-los da população, possibilitando que os consumidores os procurem diretamente para a defesa de seus direitos, beneficiados por uma causa que obstasse a decadência, o veto os afastou, sob o frágil argumento de que a previsão ameaçaria a estabilidade jurídica das relações jurídicas.

Estabilidade não é retirar direitos e oportunidades da parte mais frágil da relação jurídica, mas sim respeitar comandos jurídicos, como por exemplo o que determina que o consumidor, vulnerável por natureza, deve ser protegido.

De qualquer forma, tal oportunidade foi retirada do consumidor. O veto seguramente não está de acordo com os fins do CDC e a proteção demandada pela Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Debatidas as controvérsias que permeiam a Prescrição e a Decadência na seara consumerista, nota-se que são muitas as dúvidas e atecnias quanto à aplicação de seus conceitos e mesmo suas consequências jurídicas e incidência.

Procurou-se ao longo do artigo aclarar ao máximo tais noções, para que os Institutos sejam aplicados de forma uniforme, atingindo-se a tão decantada e importante Segurança Jurídica, e de forma correta, para que se chegue de fato à Justiça.

Afinal, um dos conceitos de Justiça, que, embora remonte à Antiguidade Clássica se encaixa perfeitamente nos dias atuais, é o conceito de Aristóteles, de que a Justiça está na igualdade. Obviamente o conceito de igualdade defendido não é o da igualdade formal, pregada de forma quase absoluta durante o Liberalismo, e sim a igualdade material, aquela mesma da qual se valeu Rui Barbosa em seu famoso discurso, “Oração aos moços”.

Tratar-se igualmente os iguais e principalmente desigualmente os desiguais revela-se o meio mais adequado de atingimento da Justiça no caso concreto e a ferramenta essencial dentro do Direito do Consumidor. Isso porque os consumidores são sempre a parte mais frágil da relação consumerista, detendo uma vulnerabilidade que é presumida de forma absoluta, independentemente do caso concreto.

Os olhos da doutrina e dos Tribunais devem estar sempre voltados para tal fato quando da interpretação e aplicação de todas as normas relativas ao Direito do Consumidor. Se o Código Civil é o Código dos presumidamente iguais, o CDC é o dos presumidamente desiguais. Nesse sentido, os diplomas não podem ser aplicados de forma uniforme e sem critérios que observem a desigualdade no caso concreto. A aplicação correta e justa do CDC é a que se revela de acordo com a melhor proteção do consumidor, e não a que simplesmente

segue de forma cega e indiscriminada a letra fria da lei ou conceitos e regras determinados em outras Leis.

Em tempos em que há infinitos direitos sendo declarados, tanto na órbita interna, por meio das Constituições e leis, quanto na externa, por meio de Tratados e Convenções, o mais importante não é apenas colocá-los em uma folha de papel, e sim garanti-los na prática. O Estado Democrático é aquele que garante o mínimo existencial e protege os direitos fundamentais de todos os seus cidadãos. Para isso serve tal Instituição, e não para oprimir as pessoas, arrecadando  $\frac{1}{4}$  de todas as riquezas do país e cumprindo de forma inadequada suas funções.

O Judiciário deve se conscientizar de que atualmente é o único Poder que pode de fato modificar o país, e, evidentemente, tal modificação passa pela aplicação da Justiça no caso concreto.

## **REFERÊNCIAS:**

ALVIM, Thereza. *Código do Consumidor Comentado*. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Willian Santos. *Prescrição e Decadência no Código de Defesa do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, nº 10, p 77 a 96, abril/junho, 1994.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo. 38. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTANA, Héctor Valverde. *Prescrição e Decadência nas Relações de Consumo*. São Paulo: RT. 2002.

SCARTEZZINI, Paulo Jorge Guimarães. *Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança*. Cumprimento Imperfeito do Contrato. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.